

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.186/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000186878-47
Recurso de Revisão: 40.060147044-84
Recorrente: Proforte S/A Transporte de Valores
IE: 062909708.00-52
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Daniel Vitor Bellan/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado que a Autuada informou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor do débito do imposto inferior ao apurado pelo Fisco, mediante o confronto com os valores declarados em planilha entregue ao Fisco, com base nas Guias de Transporte de Valores (GTV), relativas às prestações de serviços de transporte de valores realizadas no período. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, excluiu-se a multa isolada por inaplicável à espécie. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Imputação de prestação de serviço de transporte de valores sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, apurada mediante as informações contidas nos campos 50 e 58 - “Outros” da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, referentes a valores de prestações de serviços de transporte de valores não levados à tributação, sem apresentação de documentos fiscais que as acobertem. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada. Entretanto, excluiu-se a multa isolada por inaplicável à espécie. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte de valores, realizadas no período de 01/01/07 a 5.186/19/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/12/07, em razão de se ter consignado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores de base de cálculo de ICMS inferiores àqueles discriminados nas Guias de Transporte de Valor (GTV) emitidas (Anexo 1), fornecidas em mídia eletrônica pelo Contribuinte, assim como, em razão de se ter informado nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), nos campos 50 e 58, valores relativos à prestação de serviços de transporte sujeitos à tributação, sem o recolhimento do imposto devido (Anexos 3 e 4). A Autuada não teria apresentado os documentos fiscais que acobertaram tais prestações.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” e art. 55, inciso II, alínea “a” todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.091/18/3ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas, em parte, as Conselheiras Lilian Cláudia de Souza (Relatora) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo que a reconheciam, em relação ao item 1 do Auto de Infração, no período anterior a 29/12/12, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 265/268 e, ainda, para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, por inaplicáveis à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 5.759/5.778, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 15/02/19, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de adiamento do julgamento pautado para 01/03/19, marcando-se extrapauta para o dia 15/03/19, nos termos da Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CC/MG, (fls. 5.788).

Em sessão realizada em 01/03/19, nos termos da Deliberação nº 03/2016 do Conselho Pleno do CC/MG e conforme decisão proferida na sessão do dia 15/02/19, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/03/19, (fls.5.795).

Em sessão realizada em 15/03/19, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 05/04/19, (fls. 5.796).

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.091/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Felipe Carreira Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CS/D